

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(da Sra. Eliane Braz)

Cria o Programa Nacional de Recuperação de Crédito dos Pequenos Agricultores – Desenrola Rural, cujo objetivo é resgatar a capacidade de produção das famílias da agricultura familiar e de pequenas propriedades rurais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Recuperação de Crédito dos Pequenos Agricultores – Desenrola Rural, cujo objetivo é resgatar a capacidade de produção das famílias da agricultura familiar e de pequenas propriedades rurais.

Art. 2º O Desenrola Rural tem por escopo a renegociação de todo o endividamento de pequenos agricultores que estejam inadimplentes e cujas operações tenham sido contratadas até 31 de dezembro de 2022.

§1º O Desenrola Rural será regulamentado por ato do Poder Executivo e será operacionalizado pelo Ministério da Fazenda, cabendo ao Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil a regulamentação dos aspectos financeiros sob sua competência.

§2º O Ministério da Fazenda poderá contratar uma ou mais instituições financeiras oficiais para apoiá-la na operacionalização do programa descrito no caput.

§3º Regulamento deverá dispor sobre os critérios de participação das demais instituições financeiras no programa descrito no Desenrola Rural.

Art. 3º O Ministério da Fazenda deverá criar em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, nova Central de Consolidação de Dívidas Inadimplidas de Pequenos Agricultores, cujo objetivo é facilitar a agregação



dos diversos tipos de passivos de pequenos agricultores em um ambiente eletrônico consolidado com vistas a facilitar a renegociação desses passivos.

§1º Os custos de operação da nova central descrita no caput serão arcados por tarifas a serem cobradas das instituições financeiras participantes do Desenrola Rural.

§2º As instituições financeiras credoras participantes do Desenrola Rural deverão oferecer rebate de até 90% (noventa por cento) do valor total das dívidas inadimplidas, considerando critérios de renda e patrimônio dos devedores nos termos do regulamento, limitado ao valor do saldo devedor de principal dos empréstimos.

§3º A adesão dos beneficiários ao Desenrola Rural se dará por meio eletrônico, em aplicativo especialmente desenvolvido para esta finalidade.

Art. 4º As novas operações de crédito, no âmbito do Desenrola Rural, deverão respeitar os seguintes limites:

I – carência entre 6(seis) e 12 (meses);

II – Prazo total de pagamentos entre 48 (quarenta e oito) e 120 (cento e vinte meses);

III – Fluxo mensal de pagamentos;

IV – juros máximos de TLP + 0,5% (meio por cento) ao ano;

V – Demais custos financeiros de até 1% ao ano;

VI – Garantias a serem definidas em regulamento.

§1º A critério da União, as instituições financeiras credoras das novas operações de crédito descritas no Caput poderão requerer garantias do Fundo Garantidor de Operações (FGO) de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§2º As instituições financeiras credoras das novas operações de crédito descritas no Caput operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo Fundo da inadimplência limitada



ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Desenrola Rural, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira à qual esteja vinculada.

§3º A adoção de garantias no âmbito do FGO para as operações de crédito do Desenrola Rural depende da existência prévia de margem para a concessão de novas garantias naquele fundo, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar aportes financeiros àquele fundo, desde que haja compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

§4º As operações de crédito no âmbito do caput não dependem da prestação de garantias pelo FGO, desde que outras garantias possam ser apresentadas nas operações.

§5º O risco de crédito das novas operações deverá correr integralmente por conta das instituições financeiras credoras, não cabendo à União nenhuma exposição a risco de crédito, no âmbito do Desenrola Brasil.

§6º As renegociações previstas no caput deste artigo poderão ser realizadas livremente entre devedores e credores ou entre devedores e agentes financeiros, podendo ser pagas com recursos próprios ou por meio da contratação de operação de crédito com agente financeiro inscrito na plataforma da entidade operadora, sem a garantia do FGO.

Art. 5º Os agentes financeiros habilitados que renegociarem dívidas no âmbito do Desenrola Rural poderão apurar crédito presumido na forma prevista nesta Lei, em montante total limitado ao menor valor entre:

I – o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do Desenrola Rural; e

II – o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.



§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I – caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II – os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições a que se refere o caput deste artigo, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. Regulamento irá compatibilizar os benefícios fiscais conforme disposto no caput, com montante financeiro agregado dos benefícios creditícios para os pequenos agricultores na forma do §2º do art. 3º desta Lei.

Art 6º A apuração do crédito presumido poderá ser realizada a partir do ano-calendário de 2024 até o ano-calendário de 2028, pelos agentes financeiros a que se refere o §3º do art. 2º desta Lei que apresentarem, de forma cumulativa:

I – créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e

II – prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

Art. 7º. O valor do crédito presumido de que trata o art. 6º desta Lei será apurado com base na fórmula constante do Anexo I da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

§ 1º O crédito decorrente de diferença temporária que originou o crédito presumido apurado na forma prevista no caput deste artigo não poderá ser aproveitado em outros períodos de apuração.



§ 2º O crédito presumido de que trata o caput deste artigo fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I – o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior; ou

II – o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 3º Os agentes financeiros a que se refere o §3º do art. 2º desta Lei que tenham participado do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE e do Programa de Estímulo ao Crédito – PEC deduzirão o valor calculado na forma prevista no art. 3º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, e no art. 3º da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, respectivamente para cada Programa, do valor do valor estabelecido no inciso II do caput do art. 17 desta Lei.

Art. 8º Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial do agente financeiro a que se refere o §3º do art. 2º desta Lei, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial, observado o disposto nos arts. 5º a 8º desta Lei.

Art 9º Os saldos contábeis a que se referem os arts. 5º a 8º desta Lei serão fornecidos pelo Banco Central do Brasil à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, quando solicitados, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação, para fins de apuração dos créditos presumidos.

Art. 10º O crédito presumido de que trata esta Lei poderá ser objeto de pedido de ressarcimento pelo agente financeiro a que se refere o caput do art. 5º desta Lei.

§1º O ressarcimento em espécie será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelos agentes financeiros beneficiários.

§ 2º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Lei.



Art. 11. A partir da dedução de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o art. 9º desta Lei, os agentes financeiros beneficiários observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

Art. 12. Na hipótese de inadimplemento de contratos celebrados no âmbito do Desenrola Rural, os agentes financeiros cobrarão a dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, devendo empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos das operações do Programa.

§ 1º Os agentes financeiros poderão adotar procedimentos totalmente digitais para a cobrança dos créditos inadimplidos.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta dos agentes financeiros participantes do Desenrola Rural.

§ 3º Os agentes financeiros participantes do Desenrola Rural serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas às partes interessadas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

Art. 13. O Banco Central do Brasil deverá:

I – fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras credoras ou de agentes financeiros do Programa, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do Desenrola Rural;

II – acompanhar e divulgar mensalmente os dados e estatísticas relativos às operações de crédito realizadas no âmbito do Desenrola Rural; e

III – prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados obtidos no âmbito do Desenrola Rural, mediante encaminhamento de dados, informações e estatísticas relativos às operações de crédito realizadas nos termos desta Lei.

Art. 13. Para fins de contratação das operações de crédito de que trata esta Lei, fica dispensada a observância:



I – do art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

II – da alínea “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

III – do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art 14º O art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

I –.....

e) pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes participantes do Programa Nacional de Recuperação de Crédito dos Pequenos Agricultores – Desenrola Rural, nos termos e nos limites estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda;” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um país caracterizado pela grande desigualdade social que se manifesta de várias formas. Temos, por exemplo, a desigualdade de oportunidades entre as diversas regiões do país, com claro desequilíbrio em favor dos Estados das Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste. Há também desequilíbrios entre homens e mulheres, brancos, negros e pardos, dentre várias outras possibilidades.

Nesse contexto, talvez uma das maiores causas de desigualdade entre as regiões tenha origem na geografia. Estados da Região Nordeste são particularmente expostos a fenômenos climáticos extremos e persistentes como as longas secas que atingem diversos Estados dessa região.

Ao contrário de outras regiões que sofrem menos com os efeitos da seca por terem características hidrográficas mais favoráveis, as secas trazem



impactos econômicos severos para o Nordeste, em especial com relação ao Setor Agrícola, cuja produtividade é severamente atingida.

Tal situação é particularmente sensível para os pequenos agricultores, muitos deles representantes da agricultura familiar, que após contraírem empréstimos para financiar a sua produção, são surpreendidos com uma quebra de safra que os levam a inadimplência de suas operações de crédito.

Frequentemente, essas operações são garantidas com o próprio patrimônio dos agricultores que acaba os levando a ruína financeira, ainda que a causa primária tenha a ver com o processo de mudança climática em curso, sobre o qual essas pessoas têm pouco controle.

Nesse sentido, a presente proposta visa trazer um novo programa, denominado Programa Nacional de Recuperação de Crédito dos Pequenos Agricultores, apelidado aqui de “Desenrola Rural”, cujo objetivo é criar condições para a centralização das dívidas inadimplidas de pequenos agricultores e trabalhadores da agricultura familiar em uma plataforma eletrônica gerida pelo Ministério da Fazenda com o apoio de alguma instituição financeira oficial e a partir desses dados, permitir que haja uma renegociação desses passivos em condições favoráveis àqueles agricultores, inclusive com a adoção de garantias em percentual que realmente os ajude a contrair novos empréstimos.

Para tanto, o presente projeto utiliza o benefício dos créditos presumidos para instituições financeiras, decorrentes das diferenças temporárias. caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária.

Segundo o presente Projeto de Lei, os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições a que se refere o caput deste artigo, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou



as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, conforme a legislação vigente.

Essa arquitetura tributário/financeira aumenta a capacidade operacional das instituições financeiras, cuja contrapartida é exatamente a concessão de abatimento às dívidas inadimplidas em até 100% (cem por cento), conforme renda e patrimônio, nos termos de regulamento, bem como na possibilidade de refinar o montante residual em condições mais favoráveis.

Espera-se que o Desenrola Rural venha a reduzir grande parte da inadimplência dos pequenos agricultores e dos trabalhadores da agricultura familiar, o que possibilitará que eles possam recuperar sua capacidade creditícia e possam voltar a operar em condições dignas.

Pelos méritos da proposta, peço apoio de meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, outubro de 2023.

DEPUTADA ELIANE BRAZ

PSD/CE

